**Processo: PD0093/25-26PJ**

# ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Francisco Manuel Matos Silva
OBJECTO: Inobservância de outros deveres
DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Novembro de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, por referência aos números 15, 16 e 18 do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem da Patinagem Artística.

## SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Francisco Manuel Matos Silva a **sanção disciplinar de repreensão**, pela comprovada violação ao disposto no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, por referência aos números 15 e 16 do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem da Patinagem Artística, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado o processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido Francisco Manuel Matos Silva, referente a factos ocorridos no dia 4 de julho de 2026, no campeonato nacional de dança de patinagem artística – seniores, na localidade de Paredes.

De acordo com participação disciplinar subscrita pelo Sr. Presidente Adjunto da FPP, - que ali desempenhou funções de diretor de prova - no decorrer da referida competição foi detetada uma desconformidade relativamente à música apresentada por duas atletas, tendo sido solicitada por estas a respetiva substituição.

Perante esta situação, o Juiz-Árbitro em competição, , foi ouvido pelo Sr. Diretor de Prova, , que exerce igualmente funções de Presidente Adjunto da Federação de Patinagem de Portugal, tendo sido decidido não autorizar a substituição da música, por considerar que tal alteração não era regulamentarmente admissível, nomeadamente por força do Ponto 3.11 do Regulamento da World Skate.

Após a comunicação desta decisão, o Arguido, que desempenha funções de Juiz Nacional de Patinagem Artística, manifestou publicamente o seu desagrado, perante terceiros, numa matéria que não lhe estava confiada a ajuizamento.

Mais tarde, durante o intervalo de aquecimento, em local onde se encontravam diversos agentes desportivos, o Arguido dirigiu-se em voz alta aos presentes, afirmando que a decisão tomada pelo Diretor de Prova era "vergonhosa".

No mesmo contexto, estabeleceu comparações com uma decisão anteriormente tomada pela Federação, colocando em causa a atuação e a honestidade do Sr. Diretor de Prova e, por conseguinte, a integridade institucional da própria Federação de Patinagem de Portugal.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação o arguido apresentou defesa e arrolou três testemunhas, tendo comparecido apenas duas delas, nomeadamente - Oficial de Arbitragem, e - Oficial de Arbitragem.

A testemunha - Oficial de Arbitragem remeteu uma comunicação ao Conselho de Disciplina FPP alegando dificuldades de comparência na diligência, pelo que não foi ouvida, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 250.º do RD.

Por despacho de 21 de setembro de 2026, foi determinada a inquirição das testemunhas indicadas na participação disciplinar, nomeadamente:

1. – Responsável da Comunicação da Federação de Patinagem de Portugal;
2. – Juiz-Árbitro da competição;
3. – Data Operator da competição.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

**Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:

I - No dia 04 de julho de 2026, realizou-se o campeonato nacional de dança de patinagem artística – seniores, na localidade de Paredes.

II - De acordo com participação disciplinar subscrita pelo Sr. Presidente Adjunto da FPP, - que ali desempenhou funções de diretor de prova - no decorrer da referida competição foi detetada uma desconformidade relativamente à música apresentada por duas atletas, tendo sido solicitada por estas a respetiva substituição.

III - Perante esta situação, o Juiz-Árbitro em competição, , foi ouvido pelo Sr. Diretor de Prova, , que exerce igualmente funções de Presidente Adjunto da Federação de Patinagem de Portugal, tendo sido decidido não autorizar a substituição da música, por considerar que tal alteração não era regulamentarmente admissível, nomeadamente por força do Ponto 3.11 do Regulamento da World Skate.

IV - Após a comunicação desta decisão, o Arguido, que desempenha funções de Juiz Nacional de Patinagem Artística, manifestou o seu desagrado, perante terceiros, numa matéria que não lhe estava confiada a ajuizamento.

V - Mais tarde, durante o intervalo de aquecimento, em local onde se encontravam diversos agentes desportivos, o Arguido dirigiu-se em voz alta aos presentes, afirmando que a decisão tomada pelo Diretor de Prova era "vergonhosa".

VI - No mesmo contexto, estabeleceu comparações com uma decisão anteriormente tomada pela Federação, colocando em causa a atuação e a honestidade do Sr. Diretor de Prova e, por conseguinte, a integridade institucional da própria Federação de Patinagem de Portugal.

VII - O Arguido infringiu intencionalmente normas que são do seu conhecimento e estão relacionados com o desempenho da sua função enquanto agente desportivo.

**Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância, resultou não provado que o Arguido tenha manifestado a sua opinião publicamente.

Os factos assentes resultam da participação do Sr. Presidente Adjunto da FPP, , da defesa apresentada, da inquirição das testemunhas e da Ficha Disciplinar do arguido.

**De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido de participação disciplinar apresentada ao Conselho de Disciplina da FPP, pretendeu-se averiguar as circunstâncias em que teriam ocorrido os factos de que o Arguido se acha acusado.

Deduzida acusação, foi apresentada defesa escrita por parte do arguido, invocando, em suma:

1. A nulidade da acusação, por alegada "insuficiência descritiva";
2. A ausência do requisito "publicidade" relativamente às declarações prestadas;
3. A ausência de culpa na sua atuação;
4. A insuficiência probatória e "do princípio in dubio pro reo"
5. O exercício da liberdade de expressão e a crítica desportiva.

Cumpre analisar as circunstâncias de facto e de direito invocados pelo Arguido, na sua defesa.

Primeiramente, de acordo com o disposto nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 246.º do RDFPP, a acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

a) Identificação do arguido.

b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.

c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as
circunstâncias atenuantes e agravantes.
d) As sanções abstratamente aplicáveis.
e) A data e a assinatura do instrutor.

A razão de ser desta norma prende-se com a circunstância de ao Arguido dever ser fornecida a descrição dos factos de que é acusado, bem como das suas implicações (consequências) jurídicas e disciplinares.

Analisada a acusação, resulta de modo evidente que tais requisitos se acham cumpridos de forma manifesta tendo, de resto, o Arguido exercido o seu direito de defesa de modo consciente e amplo, o que tornam improcedentes as alegações em sentido contrário, nomeadamente no tocante à nulidade da acusação.

Acerca da questão da publicidade, entende-se que o Arguido proferiu as afirmações de que se encontra acusado num ambiente reservado, não lhes dando publicidade, o que se revela determinante como elemento integrante da prática de uma das infrações de que se acha acusado, nos moldes que a seguir melhor se descreverão.

Quanto à inexistência de culpa, e da defesa apresentada quanto aos factos descritos na acusação, resulta da globalidade da sua defesa a admissão, pelo Arguido, da utilização das expressões de que se encontra acusado, pese embora tenha alegado um contexto emocional que entende de valorizar.

Ora, esse contexto emocional refere-se, em suma, à sua condição de ex-atleta que não o autoriza a formular os juízos críticos efetivamente demonstrados processualmente e que, além de terem sido admitidos pelo próprio, foram confirmados pela generalidade das testemunhas que referiram ter ouvido o arguido proferi-las num estado de nervosismo assinalável.

De resto, a sua condição de ex-atleta, ao contrário do que este afirma, não lhe permite tecer considerações depreciativas contra outros Colegas Juízes e, muito menos, em desrespeito da própria função que exerce, beliscando a imagem da própria FPP, não obstante ter declarado não ter sido essa a sua intenção.

Efetivamente, apelidar uma decisão como vergonhosa, numa postura que foi identificada por algumas testemunhas como desrespeitosa, incorreta e suscetível de colocar em causa a imagem do próprio e da instituição Federação de Patinagem de Portugal (e do Sr. diretor da prova), não demonstra ausência de culpa, mas antes a confirma.

Ainda a este propósito, a título de exemplo, testemunha , que esteve presente no local e desempenha funções equivalentes ao Arguido no âmbito da patinagem artística, entendeu mais grave a atuação do Arguido por ter incitado os outros juízes a criticar e a fomentar a quezília, quando o mesmo se encontrava rodeado de cerca de 10 pessoas no local onde foram proferidas as expressões, sendo que todas as pessoas eram dos quadros de arbitragem, com exceção de uma representante da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais referiu esta testemunha saber da existência de reservas na atuação dos juízes que entende não terem sido observadas neste caso pelo Arguido e por outros com quem este se relaciona (que identificou), sendo que, em seu entendimento a atuação do Arguido foi no sentido da falta de respeito para consigo próprio, para com a FPP e com a própria competição, num comportamento demonstrativo de falta de decoro.

Improcede, assim, qualquer alegação de ausência de culpa na sua atuação, porquanto ficou demonstrado que o Arguido pretendeu efetivamente dizer o que disse, e fê-lo em dois momentos distintos, pelo que consideramos ter agido com manifesta culpa, na sua forma de dolo direto.

Pelos motivos acima descritos, o comportamento do Arguido, amplamente demonstrado no processo, não é apto a permitir qualquer dúvida no que diz

respeito à sua atuação, pelo que improcede a alegação feito pelo Arguido em sentido contrário.

Pelo contrário, os factos apurados neste processo apontam para a suficiência probatória tendente à formulação de um juízo de censura ao Arguido.

Do mesmo modo, os factos apurados, onde se incluem as expressões proferidas pelo Arguido, em contexto desportivo, não representam o exercício do direito de liberdade de expressão, ou de crítica desportiva, antes assumindo um carácter de crítica gratuita, ofensiva e desrespeitadora para com os seus colegas de ajuizamento, para com o diretor de prova e para com a própria Federação de Patinagem de Portugal.

Caso o Arguido, que é juiz dos quadros da patinagem artística, pretendesse formular qualquer crítica (construtiva) acerca da situação vertente, tinha outros meios à sua disposição, necessariamente institucionais, que não o efetivamente utilizados num contexto que seria dificilmente tolerado caso fosse praticado por um adepto mas que no caso dos quadros de arbitragem assume gravidade pela forma e substância em questão.

Improcedem, assim, as alegações feitas pelo Arguido em sua defesa, com exceção do elemento "publicidade", associado a uma parte do enquadramento legal de que se acha acusado.

Ou seja, ficou demonstrado, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, e que acima foram dadas por provadas que, no decorrer da referida competição foi detetada uma desconformidade relativamente à música apresentada por duas atletas, tendo sido solicitada por estas a respetiva substituição, que não foi autorizada pelo Sr. Juiz-Árbitro em competição, , após auscultação do Sr. Diretor de Prova, .

Nesse seguimento, foi decidido não autorizar a substituição da música, por considerar que tal alteração não era regulamentarmente admissível, nomeadamente por força do Ponto 3.11 do Regulamento da World Skate e,

após a comunicação desta decisão, o Arguido manifestou o seu desagrado perante a mesma e diante de terceiros, numa matéria que nem sequer lhe estava confiada a ajuizamento.

Mais tarde, durante o intervalo de aquecimento, em local onde se encontravam diversos agentes desportivos, o Arguido dirigiu-se em voz alta aos presentes, afirmando que a decisão tomada pelo Diretor de Prova era "vergonhosa", tendo estabelecido comparações com uma decisão anteriormente tomada pela Federação, colocando em causa a atuação e a honestidade do Sr. Diretor de Prova e, por conseguinte, a integridade institucional da própria Federação de Patinagem de Portugal.

Com a sua atuação não podemos deixar de considerar que o Arguido infringiu intencionalmente normas que são do seu conhecimento e estão relacionados com o desempenho da sua função enquanto agente desportivo, nomeadamente o disposto no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, por referência aos números 15, 16 e 18 do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem da Patinagem Artística, sancionável apenas com repreensão, dada que o Arguido não foi sancionado nos termos do referido artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, por referência aos números 15, 16 e 18 do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem da Patinagem Artística, sancionável apenas com repreensão, dada que o Arguido não foi sancionado nos termos do referido artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores.

Nesse seguimento, resulta do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem de Patinagem Artística um conjunto de deveres a observar pelos quadros da arbitragem.

Neste caso que nos ocupa, o Arguido encontra-se acusado de infração aos números 15, 16 e 18 do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem da Patinagem Artística.

O n.º 15 do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem de Patinagem Artística (RAPA) estatui que o Arguido estava obrigado a proceder com correção no exercício das suas funções e fora delas, o que manifestamente não sucedeu, conforme prova abundante produzida no presente processo, de que se destaca a qualificação de uma decisão por parte de um colega juiz como "vergonhosa", enquanto assumia um comportamento perante outros agentes desportivos que foi identificado por algumas testemunhas como desrespeitoso e até incitador de "quezílias" para com os envolvidos e para com a própria instituição federativa.

Pro esse motivo, entendemos preenchidos os requisitos legalmente previstos para que o Arguido seja responsabilizado pela prática de infração a este dispositivo regulamentar.

Pelos mesmo motivos, entendemos que o Arguido também infringiu o disposto no n.º 16 do mesmo artigo 15.º do RAPA, que confere ao arguido o especial dever de manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos eventos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos.

Já quanto ao requisito da publicidade ínsito no n.º 18 do artigo 15.º do RAPA, entendemos inexistir violação deste preceito.

Efetivamente, dispõe o mencionado n.º 18 a obrigação dos agentes de arbitragem de não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer evento.

Pese embora a dúvida que possa surgir da interpretação desta formulação regulamentar, nomeadamente se o critério publicidade seja aplicado às opiniões e não às declarações, entendemos eu em qualquer das situações o requisito publicidade não está verificado.

Pode, consensualmente, estabelecer-se a natureza pública de tais declarações/opiniões como as proferidas em conferências de imprensa, flash interviews, órgãos de comunicação social, comunicados oficiais ou plataformas digitais de acesso público.

Apesar de o comportamento do Arguido ter sido verificado perante um conjunto de pessoas que as testemunhas identificaram entre 10 a 15 pessoas, certo é que todas elas eram agentes desportivos, encontrando-se todos num circuito hermético e não suscetível de chegar ao público em geral.

Daqui decorre a inexistência de infração específica ao disposto n.º 18 do artigo 15.º do RAPA.

Porém, a responsabilidade pelo cometimento das restantes infrações não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, numa matéria que não lhe estava confiada a ajuizamento e produzida por outro colega juiz árbitro.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

O arguido não tem infracções disciplinares averbadas no Registo Disciplinar, circunstância atenuante prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

## III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Francisco Manuel Matos Silva a **sanção disciplinar de repreensão**, pela comprovada violação ao disposto no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, por referência aos números 15 e 16 do artigo 15.º do Regulamento de Arbitragem da Patinagem Artística, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD, nos seguintes termos:

**REPREENSÃO**

"Atendendo à factualidade apurada no âmbito do processo disciplinar n.º PD 93/25.26, aplica-se ao Arguido Francisco Manuel Matos Silva a pena disciplinar de repreensão, por violação do disposto nos números 15 e 16 do artigo 15.º do Regulamento Disciplinar da Patinagem Artística, por referência ao Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Com efeito, o comportamento do Arguido, traduzido na crítica desrespeitosa, gratuita e insultuosa de uma decisão tomada por um colega juiz árbitro, devidamente suportada pelos regulamentos aplicáveis, é censurável e assume uma dimensão superior no caso do Arguido, atendendo às suas funções no âmbito do quadro de arbitragem de patinagem artística da Federação de Patinagem de Portugal.

Doravante, o Arguido deverá, na qualidade de quadro de arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, observar escrupulosamente o cumprimento dos seus deveres de membro dos quadros de arbitragem de patinagem artística da Federação de Patinagem de Portugal, designadamente procedendo com correção no exercício das suas funções e fora delas, e mantendo uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos eventos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da

hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos.

O demonstrado comportamento do Arguido traduz uma visão errática das suas funções de árbitro de patinagem artística, com relevância para a imagem do próprio, da competição e da própria Federação de Patinagem de Portugal, situação que deverá por si ser devidamente ponderada doravante, sob pena da prática de novo ilícito disciplinar, a sancionar nos moldes habituais.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Novembro de 2026

O Conselho de Disciplina,